AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.757 - RS (2019/0063758-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ABRAÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ABRAÃO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS072419
AGRAVADO	:	PAULO TIARAJU SANDER ANDRADE - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	CASSEN GIOVANI RABELO LORENSI - RS074604
		MARCEL ÂNGELO MENDES - RS084139

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por **ABRAÃO DOS SANTOS,** em face de decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 315/316, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA.
> 1. Gratuidade judiciária: deferimento do benefício ao executado/embargante, a fim de, tão somente, isentá-lo do recolhimento do preparo recursal, porquanto a concessão da gratuidade não possui eficácia retroativa, de modo a alcançar a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.
> 2. Irregularidade na representação processual: a sucessão exequente está devidamente representada pela inventariante nos autos, não se revelando irregular a representação processual. Além disso, não se verifica a ocorrência da hipótese prevista no art. 77, IV, do NCPC, de modo a justificar a aplicação da penalidade prevista no § 2º do referido dispositivo.
> 3. Prescrição: o ajuizamento de ação cautelar de sustação de protesto e de ação declaratória de inexistência de débito questionando o débito estampado na nota promissória interrompe o prazo prescricional, conforme entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de justiça.
> Dessa forma, considerando o ajuizamento da execução antes do trânsito em julgado das demandas anteriormente ajuizadas, não há falar em prescrição.
> 4. Nulidade do título executivo: a Julgadora de origem consignou, de forma expressa, que o original do título executivo encontra-se juntado nos autos da ação cautelar anteriormente ajuizada pelo embargante/executado, não havendo nulidade por ter sido acostada apenas cópia da nota promissória na presente execução. Ademais, a cártula representa obrigação certa, líquida e exigível, preenchendo o requisito previsto no art. 586 do CPC/1973 (dispositivo correspondente o art. 783 do NCPC).
> 5. Coisa julgada: descabida a pretensão de rediscutir as questões decididas no âmbito da ação declaratória anteriormente ajuizada pelo executado/embargante com a finalidade de questionar a nota promissória que aparelha a presente execução. Dessa forma, tais questões não devem ser conhecidas, sob pena de violação à coisa julgada.
> 6. Pena prevista no art. 940 do Código Civil: não havendo comprovação de pagamento do valor estampado na nota promissória, descabe a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil.
> Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e, na parte em

> que conhecida, parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração (fls. 332/342, e-STJ), esses foram desacolhidos.

Nas razões do recurso especial (fls. 361/385, e-STJ), o insurgente apontou, além do dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 77, § 2º, 373, 374, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/15. Sustentou, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios quanto aos fundamentos e provas do autos em relação ao título de crédito; ii) a nulidade da execução ante a ausência de título executivo válido; iii) a necessidade da inversão do ônus da prova.

Sem contrarrazões (fl. 388, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 390/405, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo, sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 407/431, e-STJ), no qual o agravante postula a reforma da decisão em testilha, lançando argumentações no sentido de combater os impedimentos acima apontados.

Sem contraminuta (fl. 438, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Com efeito, no que tange à alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15, não merece acolhimento a insurgência, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

Aduz o ora agravante a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem teria sido omisso, contraditório em relação à ausência de apresentação do título de crédito.

Contudo, da leitura dos autos, constata-se que referida tese fora expressamente examinadas pela Corte *a quo,* consoante se denota dos seguintes trechos (fls. 348/349, e-STJ):

> De início, não há falar em "erro" no tocante à ausência de apresentação do título executivo judicial, tendo sido devidamente enfrentada a questão, nos seguintes termos:
>
> > Relativamente à preliminar de nulidade da execução, tampouco assiste razão ao embargante/executado, na medida em que, conforme referido pela julgadora de origem, o título original encontra-se juntado na ação cautelar anteriormente ajuizada pelo embargante/executado (Processo n2 001/1.06.0215875-7), que, à época do ajuizamento da execução de título extrajudicial (26.03.2010), ainda não havia transitado em julgado.
> >
> > Dessa forma, não se revela nula a execução, porquanto o título executivo extrajudicial acostado na fl. 26 dos presentes embargos à execução representa obrigação certa, líquida e exigível, preenchendo o requisito previsto no art. 586 do CPC/1973 (dispositivo correspondente o art. 783 do NCPC).
>
> Relativamente à alegada contradição no tocante ao ônus da prova, depreende-se que, em 19.11.2013, a Julgadora de origem indeferiu o pedido de produção de prova oral, sendo que o executado/embargante não interpôs o recurso cabível (art. 522 do CPC/1973), estando, portanto, preclusa a

> questão.
> As demais teses suscitadas nos presentes embargos declaratórios restaram afastadas no acórdão embargado pelo reconhecimento de que "as questões suscitadas pelo executado/embargante já restaram decididas no âmbito da ação declaratória anteriormente ajuizada pelo embargante/executado (Processo n° 001/1.06.0239163-0)".

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal local, **que apreciou todas as questões que lhe foram postas de forma suficiente**.

A propósito, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal que **o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.**

Nesse sentido, confira-se:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA ACOMPANHAR VISTORIA. ART. 431-A DO CPC. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 618, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
> [...]
> (REsp 1296849/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

Desta forma, considerando que a questão trazida à discussão foi dirimida pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e **sem omissões ou contradições**, merece ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. Com amparo nos elementos de prova constantes dos autos, concluiu o Tribunal *a quo* que o título original encontra-se juntado na ação cautelar anteriormente ajuizada pelo ora agravante.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fls. 323/324, e-STJ):

> Relativamente à preliminar de nulidade da execução, tampouco assiste razão ao embargante/executado, na medida em que, conforme referido pela Julgadora de origem, o título original encontra-se juntado na ação cautelar anteriormente ajuizada pelo embargante/executado (Processo nº 001/1.06.0215875-7), que, à época do ajuizamento da execução de título extrajudicial (26.03.2010), ainda não havia transitado em julgado.
> Dessa forma, não se revela nula a execução, porquanto o título executivo extrajudicial acostado na fl. 26 dos presentes embargos à execução representa obrigação certa, líquida e exigível, preenchendo o requisito

> previsto no art. 586 do CPC/1973 (dispositivo correspondente o art. 783 do NCPC).
> No tocante ao mérito propriamente dito, impõe-se o reconhecimento de que as questões suscitadas pelo executado/embargante já restaram decididas no âmbito da ação declaratória anteriormente ajuizada pelo embargante/executado (Processo n° 001/1.06.0239163-0).
> **No referido feito, restou reconhecida a higidez da nota promissória e a inexistência de quitação, conforme, inclusive, mencionado expressamente na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no AREsp nº 290.733/RS, de Relatoria do Ministro Marco Buzzi, que ora transcrevo:**
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E "DESCONSTITUIÇÃO DE TITULO DE CRÉDITO" C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.
> > INSURGÉNCIA DO AUTOR.
> > 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, face a ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
> > 2. O recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado.
> > Assim, a ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.
> > 3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela higidez da nota promissória e pela inexistência de quitação. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
> > 4. Agravo regimental desprovido.
> > (AgRg no AREsp 290.733/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, Dje 14/12/2017)
>
> Dessa forma, havendo reconhecimento de que a nota promissória é líquida, certa e exigível, bem como de que os recibos acostados pelo embargante/executado não dizem respeito ao título que aparelha a presente execução, a tentativa do executado/embargante de rediscutir as questões decididas no referido feito viola à coisa julgada,

Assim, para acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 desse Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRECEDIDA DE CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATAS EMITIDAS PARA COBRANÇA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE

> DA AGRAVANTE PELO PAGAMENTO RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A decisão agravada afastou a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489, §1º, IV do CPC/2015, destacando que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Assim, não há falar em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.
> **2. A reforma do acórdão estadual, a fim de acolher a pretensão recursal com a desconstituição de suas premissas como pretende a agravante, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.**
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1289018/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 24/09/2018)

3. Por fim, importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO
> 1. O reexame de fatos e provas não é permitido na via especial.
> 2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso
> [...].
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1217869/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 27/04/2018). [Grifou-se]

4. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao reclamo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator